## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001594-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
CLAUDIA CAROLINA DO CARMO ARAUJO
Requerido:
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS

CLÁUDIA CAROLINA DO CARMO ARAÚJO ajuizou Ação DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2010, do qual sofreu trauma grave que resultou sua incapacidade definitiva. Alegou que a requerida se negou ao pagamento. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, R\$ 10.125,00.

## Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando ausência de documento essencial pediu a retificação do polo passivo. No mérito, rebateu a inicial, alegando a impossibilidade da inversão ao ônus da

prova e incumbência do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito). Pediu a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 105 e ss.

A retificação do polo passivo foi indeferida a fls. 118.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 154 e ss.

As partes se manifestaram às fls. 163/170 e 171/176.

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 24/01/2010.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, em 04/01/2010, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 154/159 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% ou

seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos à autora R\$ 3.375,00, não tem ela qualquer direito à complementação, uma vez que 6,25% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 843,75.

Ou seja, o valor recebido pela autora administrativamente é superior ao percentual apurado pelo laudo pericial.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA